



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 315412019
DATA: 20/12/2019
Ass: *Oiana Cruz*

MENSAGEM Nº 158/2019.

Serra, 20 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a essa Colenda Casa, nos termos do artigo 143 da Lei Orgânica Municipal – LOM, o incluso Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO, DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI), APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerando que Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI) são importantes receitas próprias do Município.

Considerando que, de acordo com a Constituição Federal, Art. 156, compete aos Municípios instituir, entre outros, o IPTU e o ITBI, que estão previstos nos Títulos I e II da Lei nº 3.833/2011 (Código Tributário Municipal).

Considerando que a base de cálculo do IPTU e do ITBI é o Valor Venal do imóvel, que tem como base para apuração a Planta Genérica de Valores – PGV, que teve sua última atualização no Município em 2010, por meio da Lei nº 3.673/2010.

Considerando a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio do processo TC 4548/2015, Fls. 3947 a 3951, Item 5.3, que notifica o Município a proceder atualização da PGV.

Considerando haver uma mobilização da sociedade civil para que o Município atualize os valores constantes na atual PGV.

Considerando os diversos processos nas esferas administrativa e judicial de contribuintes questionando o valor venal de seus imóveis, o que representa custo processual, bem como atraso no recebimento da receita provenientes dos referidos tributos, e que o Município contratou empresa especializada para apuração dos valores de acordo com a legislação vigente e com as normas da ABNT.

Considerando ainda ajustes necessários na legislação vigente, como a isenção para imóveis em área de preservação, devidamente preservados.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, dada a relevância da matéria e urgência que o tema requer, solicita-se, respeitosamente, a tramitação do Projeto em *regime de urgência especial*, o que se justifica com base nos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica Municipal, bem como na forma do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis, especialmente de seus artigos 130 e 131.

E essas, Senhor Presidente, portanto, são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Palácio Municipal em Serra, em 20 de dezembro de 2019.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 67.657/2019
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 271/2019

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO, DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI), APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Seção I Dos Elementos Materiais e Espaciais

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino infantil e/ou ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, mesmo que localizadas fora da zona urbana:

I - as constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II - as que, independentemente de sua localização ou dimensão, sejam utilizadas para indústrias, comércio ou prestação de serviços, relativamente a área que ocupam, e sejam servidas, pelo menos, por dois dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo, ou confrontantes de vias públicas pavimentadas.

§ 3º Para efeito de incidência do imposto, considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 4º Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

I - em que não existam edificações;

II - em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária que não possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

III - ocupados por construção de qualquer espécie inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade;

IV - cuja área do terreno seja superior a 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e, quando edificada, exceda a 5 (cinco) vezes a área da edificação, exceto para as áreas utilizadas por pessoa jurídica em que comprovadamente, por meio de requerimento administrativo direcionado ao Departamento de Cadastro Técnico Municipal, estiverem sendo utilizadas para o desempenho de sua atividade de comércio, indústria ou prestação de serviço.

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda e serviços dos Municípios, dos Estados e da União;
- b) os templos de qualquer culto e suas extensões com as mesmas finalidades;
- c) patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assegurados o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do § 2º não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas e previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições não previstos nesta Lei, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 7º A vedação expressa no inciso VI, alínea "c", no que tange exclusivamente às entidades de assistência social sem fins lucrativos com sede no Município, abrange também o patrimônio, renda e os serviços, cujo resultado comprovadamente seja aplicado nas finalidades essenciais.

§ 8º A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art.3º O disposto na alínea "c" do inciso VI do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º O pedido de reconhecimento da imunidade tributária das entidades previstas na alínea "c", deverá ser solicitado por meio de requerimento, no protocolo geral, devendo o processo ser encaminhado a Divisão de Fiscalização Tributária, que deverá ser analisada pelo Fisco, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data do protocolo.

§ 3º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) cópia do Balanço Geral e Demonstração da Conta de Resultados, assinados pelo contador responsável;

c) declaração da entidade certificando a ausência de remessa de recursos para o exterior, assinadas pelo representante legal e pelo contador responsável, com firma reconhecida por autenticidade;

d) cópia dos atos de constituição da entidade, devidamente registrados;

e) cópia do RG e CPF do representante legal da entidade;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Das Isenções

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelo poder público municipal;

II - o imóvel único do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor venal do referido imóvel não exceda à quantia de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais);

III - o imóvel residencial único do aposentado ou pensionista que tenha renda bruta comprovada de até 3 (três) salários mínimos mensais, utilizado como residência própria enquanto por ele ocupada, desde que o valor venal deste imóvel não exceda a R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) e desde que o mesmo não tenha dentro do território deste Município nenhum outro imóvel em seu nome;

IV - o imóvel residencial e com esse fim utilizado por componente da Força Expedicionária Brasileira, como proprietário, promitente comprador ou como titular de direito real, de usufruto ou de habitação.

V - Os imóveis que independentemente de sua localização tenham área igual ou superior a 10.000 m² que sejam destinadas à produção hortifrutigranjeira e de atividades agropastoris, que estejam cumprindo sua destinação e que sejam exploradas pelos proprietários para o sustento familiar ou para comercialização do excedente, desde que comprovada essa condição por meio de requerimento administrativo direcionado a Secretaria da Fazenda.

a) O processo será analisado pelo Departamento de Cadastro Técnico Municipal, que poderá solicitar documentos e vistorias que comprovem a condição e emitira parecer técnico deferindo ou não o pedido;

b) Sempre que necessário, o Departamento de Cadastro Técnico Municipal poderá submeter o processo para julgamento ao órgão de julgamento em primeira instância.

VI - O imóvel de propriedade das Associações de Moradores ou da Federação das Associações de Moradores, desde que utilizado para as finalidades essenciais da respectiva entidade.

VII - Os imóveis ou parte de imóveis localizados em Zonas de Preservação Ambiental - ZPA, desde que comprovado por meio de requerimento administrativo que conste laudo técnico, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, homologado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente atestando que a área está preservada conforme legislação pertinente:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- a) O requerimento será analisado pelo Departamento de Cadastro Técnico Municipal, que poderá solicitar documentos e vistorias que comprovem a condição e emitira parecer técnico deferindo ou não o pedido;
- b) A isenção é somente para a faixa de ZPA, devendo o contribuinte recolher em seu valor integral o IPTU do restante da área;
- c) Sempre que necessário, o Departamento de Cadastro Técnico Municipal poderá submeter o processo para julgamento ao órgão de julgamento em primeira instância;
- d) Constatado que a área foi utilizada, perdendo a condição de preservada conforme a legislação, o Município efetuará o cancelamento do benefício, efetuando a cobrança integral dos tributos.

§ 1º Para comprovação de componente da Força Expedicionária Brasileira o contribuinte deverá apresentar o diploma de medalha de campanha.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos II e III deste artigo poderão ser atualizados anualmente, com base no índice utilizado pelo Município para correção de seus tributos.

Art. 5º As isenções serão requeridas, anualmente, antes do vencimento da primeira parcela do imposto, exceto a constante no inciso II do Art. 4º que será concedida automaticamente, e sua cassação dar-se-á uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram a concessão.

Seção IV
Da Suspensão da Obrigação Tributária

Art. 6º Suspende-se o pagamento do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Seção V
Do Elemento Temporal

Art. 7º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em primeiro de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no Art. 1º desta Lei.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI
Dos Elementos Pessoais

Art. 8º Sujeito ativo da obrigação é o Município da Serra ES.

Art. 9º O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, o titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto.

Art. 10 São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “*de cujus*”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “*de cujos*” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes até a data da transação;

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 11 O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do imóvel ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII
Dos Elementos Quantitativos

Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 12 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, alcançado pela tributação, obtido diretamente pela soma do valor venal do terreno e o valor venal da construção, se houver, de acordo com as normas e métodos ora fixados na forma desta lei.

Subseção II
Da Avaliação dos Terrenos

Art. 13 O valor venal do imóvel não construído, ou seja, do terreno, será obtido mediante multiplicação da área de terreno pelo valor unitário por metro quadrado da face de quadra obtido da Planta de Valores Genéricos de Terrenos constante da Tabela XIII do anexo I, considerando as características, condições de terreno, conforme fatores obtidos conforme artigos 18º e 19º e àqueles constantes das Tabelas I à V, do anexo I desta Lei, de acordo com os cálculos seguir apresentados.

$$V_{VT} = V_U * A_T * C_{FR} * C_P * C_{SQ} * C_{TOP} * C_{CS} * C_{FO} * C_G$$

V_{VT} = Valor venal do terreno;

V_U = Valor do metro quadrado da face de quadra da PVG (Tabela XIII);

A_T = Área do terreno obtida do cadastro;

C_{FR} = Coeficiente de frente (Art. 18);

C_P = Coeficiente de profundidade (Art. 19);

C_{SQ} = Coeficiente de situação na quadra (Tabela I)

C_{TOP} = Coeficiente de topografia (Tabela II);

C_{CS} = Coeficiente de consistência do solo (Tabela III);

C_{FO} = Coeficiente de forma (Tabela IV)

C_G = Coeficiente de gleba (Tabela V)

Parágrafo único. No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno nas seguintes condições:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - quando se tratar de imóvel construído, a do logradouro relativo à sua frente ou, havendo mais de uma, a do logradouro de maior valor.

II - quando se tratar de imóvel não construído, a do logradouro de maior valor.

Art. 14 Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores da Tabela XIII, constante do anexo I desta Lei, terão seus valores unitários calculados de acordo com os critérios probabilísticos através da inferência estatística recomendados pela NBR 14.653 – Avaliação de Bens, obedecendo ao modelo de regressão aprovado pelo Município quando da elaboração da Planta de Valores Genéricos.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros que sofrerem alteração em sua infraestrutura, ou em que for identificado qualquer divergência nos parâmetros ou fatores utilizados para o cálculo, poderão ter seus valores atualizados pelo Departamento de Cadastro Técnico Municipal, obedecendo os mesmos critérios constantes no caput deste artigo.

Art. 15 No cálculo do valor venal de lote encravado ou de fundos, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro de acesso, aplicado o fator de correção previsto na Tabela I do anexo I desta Lei.

§ 1º Considera-se lote encravado ou de fundos o que possuir como acesso, unicamente, passagens de pedestres com largura de até 4,00m (quatro metros).

§ 2º Havendo mais de um logradouro de acesso, prevalecerá, para os efeitos deste artigo aquele que possuir o maior valor unitário.

Art. 16 Para efeito do disposto nessa Lei, considera-se excesso de áreas ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas construções, situado o imóvel em qualquer zona do Município, observando o inciso IV do § 4º do art 1º desta lei.

Art. 17 A influência da topografia e consistência do solo (superfície) no cálculo do valor venal de terrenos se fará por meio da aplicação dos fatores constantes das Tabelas II e III do anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. Os fatores objeto deste artigo serão aplicados, no que couberem, simultaneamente.

Art. 18 A influência da frente de um terreno será considerada desde a metade até o dobro da frente de referência do Município, de conformidade com a seguinte fórmula:

$$C_{FR} = (F_P/F_r)^{0,25}$$

onde:

C_{FR} = Coeficiente de frente

F_P = Frente Projetada (Principal)



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

F_r = Frente de Referência

§ 1º Fixa-se em 10,00m (dez metros) a Frente de Referência (F_r) de Terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município.

§ 2º Para Frentes Projetadas menores que 5,00m (cinco metros) inclusive, o Coeficiente de Frente (C_{FR}) será igual a 0,841.

§ 3º Para Frentes Projetadas maiores ou iguais a 20,00m (vinte metros), o Coeficiente de Frente (C_{FR}) será igual a 1,189.

Art. 19 A influência da profundidade de um terreno será considerada a partir da profundidade equivalente do lote padrão do Município até o dobro, de conformidade com a seguinte fórmula:

$$C_p = (25,00/P_e)^{0,50}$$

onde:

C_p = Fator Coeficiente de profundidade

P_e = Profundidade equivalente obtida dividindo-se a área do terreno pela Frente Projetada.

§ 1º Fixa-se em 25,00m (vinte e cinco metros) a profundidade equivalente do lote padrão do Município.

§ 2º Para Profundidades equivalentes (P_e) até 25,00m (vinte e cinco metros) inclusive, o Coeficiente de Profundidade (C_p) será igual a 1,00.

§ 3º Para Profundidades equivalentes (P_e) maior ou igual a 50,00m (cinquenta metros), o Coeficiente de Profundidade (C_p) será igual a 0,707

Art. 20 Na determinação da profundidade equivalente (P_e) de terrenos situados em esquinas será considerada:

- I – a frente projetada que corresponder a frente principal do imóvel, quando construído;
- II – a frente projetada que corresponder à sua frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, à frente que corresponder ao maior valor unitário de terreno, quando não construído.

Art. 21 As glebas brutas serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores de Terrenos para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente e os fatores da Tabela V do anexo I, da presente Lei.

Subseção III
Da Avaliação das Construções

Art. 22 O valor venal das construções será obtido mediante multiplicação de sua área construída pelos valores por metro quadrado das construções, constante da Tabela VI, obtido através dos índices de pontuação por características de construção por tipo, constante da Tabela VIII e os



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

intervalos de pontuação por tipo/categoria das construções constante da Tabela IX, considerando ainda, o fator estado de conservação constante da Tabela VII, o fator de correção do valor por subtipo constante da Tabela X e o fator de localização da edificação constante da Tabela XI.

$$V_{VC} = A_E * V_{UC} * F_{CONS} * F_{ST} * F_L$$

Onde:

V_{VC} = Valor venal da construção.

A_E = Área edificada constante do cadastro.

V_{UC} = Valor do metro quadrado da construção (Tabela VI).

F_{CONS} = Fator Estado de Conservação (Tabela VII).

F_{ST} = Fator de correção do valor por subtipo (Tabela X)

F_L – Fator de localização da edificação (Tabela XI)

Art. 23 O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fração ideal, no caso de não estar individualizado poderá ser calculado o coeficiente de Fração Ideal de acordo com a NBR 12.721 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme a seguinte fórmula:

$$C_{FI} = S_1/S_2$$

Onde:

C_{FI} = Coeficiente de fração ideal

S_1 = Área da unidade

S_2 = Área total da edificação.

Art. 24 O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação terá por valor venal o resultado do produto de sua área construída total pelo valor unitário do padrão predominante da construção, conforme estabelecido na tabela VI do anexo I desta lei, obtendo um único lançamento, até a realização do novo recadastramento imobiliário, cujo cálculo a partir desta data poderá ser realizado proporcional a tipologia da construção.

Art. 25 A área construída total será obtida por meio da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas dependências em geral e “terraços”, cobertos, desde que apresentem estrutura de moradia, trabalho ou lazer, de cada pavimento.

Parágrafo único. As piscinas serão consideradas como área construída, e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 O valor unitário da construção será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos de construções, categorias ou padrões constantes da Tabela IX, aplicando-se os requisitos da Tabela X, do anexo I desta Lei.

§ 1º Para determinação do tipo de construção, será considerada a característica original independente de sua utilização atual.

§ 2º O padrão ou a categoria da construção será obtido em função das características construtivas e de acabamento predominantes no imóvel, obtendo um único lançamento, até a realização do novo recadastramento imobiliário, cujo cálculo a partir desta data poderá ser realizado proporcional a tipologia da construção.

Subseção IV
Da Avaliação dos Imóveis

Art. 27 A atualização da Planta de Valores Genéricos Terrenos e Benfeitorias será atualizada com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, por meio do órgão competente e encaminhada à Câmara Municipal para aprovação, até o final de cada exercício civil, e em não sendo, será atualizada com base no índice adotado pelo Município para atualização de seus tributos, podendo este índice ser fixado por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 28 O Departamento de Cadastro Técnico Municipal poderá determinar a base de cálculo do IPTU por arbitramento, quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor do imóvel;
- II - o imóvel encontrar-se fechado, inabitado ou não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.

Art. 29 O Chefe do Poder Executivo poderá constituir, anualmente, uma Comissão de Avaliação, integrada por até 10 (dez) membros, sendo 6 (seis) servidores Municipais e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, com a finalidade de elaborar e/ou revisar a Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os procedimentos a serem executados pela Comissão de Avaliação.

Subseção V
Das Alíquotas

Art. 30 As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - 0,20% (vinte centésimos por cento), para o imóvel edificado, caracterizado como residencial;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para o imóvel edificado, de uso não residencial;

III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o imóvel não edificado;

IV - 1,25 % (um inteiro vírgula vinte e cinco centésimos por cento), para os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, rede de esgoto sanitário ou drenagem pluvial e rede de abastecimento de água;

V - 1,75 % (um inteiro vírgula setenta e cinco centésimos por cento), para os imóveis não edificados, com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e inferior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados), situado em logradouro dotado de pavimentação, rede de esgoto sanitário ou drenagem pluvial e rede de abastecimento de água.

VI - 2,00% (dois por cento), para os imóveis não edificados, com área superior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados), situados em logradouros dotados de pavimentação, rede de esgoto sanitário ou drenagem pluvial e rede de abastecimento de água;

VII - 0,30% (trinta centésimos por cento) para os imóveis não edificados, situados em loteamentos regulares, ainda de propriedade do loteador, cujo empreendimento esteja em implantação, nos 02 (dois) primeiros anos, sob as condições do Termo de Compromisso pactuado e determinada a implantação de infraestrutura básica e pavimentação em todas as ruas;

VIII - 0,60% (sessenta centésimos por cento) nas mesmas condições exigidas no inciso anterior, de infraestrutura, nos 02 (dois) anos subsequentes à primeira fase de 02 (dois) anos;

IX - 0,20% (vinte centésimos por cento) para aquelas cuja área, por razão diversas dos incisos III a VIII deste artigo, nas quais sejam proibidas edificações no projeto de parcelamento ou por restrição imposta pela legislação pertinente, desde que a área esteja comprovadamente preservada respeitando a legislação que impôs a restrição.

a) Não serão contempladas pela alíquota de 0,20% as áreas de afastamento legal previstas no Plano Diretor Municipal.

b) A solicitação da alíquota de 0,20 se dará por meio de processo administrativo encaminhado ao Departamento de Cadastro Técnico Municipal.

XII - 1,00% (um inteiro por cento) para áreas excedentes em imóveis edificados conforme inciso IV do § 4º do art. 1º desta lei.

XIII - 0,30% (trinta centésimos por cento) para áreas excedentes em imóveis edificados que se enquadrarem na exceção prevista no inciso IV do § 4º do art. 1º desta lei.

§ 1º Cessarà a aplicação da alíquota prevista no inciso IV deste artigo, a partir da concessão de "habite-se", em prédio edificado sobre o terreno, passando o imóvel a ser tributado na forma dos Incisos I ou II deste artigo.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A mudança de alíquota, prevista no parágrafo anterior, será promovida de ofício pelo órgão competente, com base nas informações contidas no habite-se ou lançamento de ofício.

§ 3º A aplicação das alíquotas previstas nos incisos VII e VIII deste artigo, cessará no caso de paralisação da construção, da infraestrutura e/ou pavimentação, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, aplicando-se as alíquotas previstas nos incisos III a VI deste artigo.

§ 4º As alíquotas previstas nos incisos, IV a VI deste artigo, serão acrescidas de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), a cada exercício, a contar da entrada em vigor desta Lei, para imóveis não edificados com área superior a 5.000 (cinco mil) m², limitadas a 5% (cinco por cento).

§ 5º Sempre que ocorrer transmissão imobiliária, dos imóveis que se enquadram no parágrafo anterior, suas alíquotas retornarão àquelas previstas nos incisos, IV e VI deste artigo, findo o prazo de 2 (dois) anos sem que se inicie construção devidamente licenciada junto ao órgão competente, sujeitar-se-á à progressividade prevista no parágrafo anterior.

§ 6º Decorridos dois anos do início da construção sem que ocorra sua conclusão, a alíquota, sujeitar-se-á à progressividade prevista no § 4º deste artigo.

Art. 31 Para utilizar-se das alíquotas previstas nos incisos VII e VIII do Art. 30, desta Lei, o sujeito passivo da obrigação tributária deverá requerer ao Departamento de Cadastro Técnico Municipal, na forma exigida pela legislação municipal, fazendo juntada de cópias dos documentos comprobatórios da propriedade e Certidão Negativa de Débito com o Município.

Art. 32 Havendo a constatação de edificação no imóvel, nos prazos estipulados nos incisos VII e VIII do art. 30 as alíquotas aplicadas serão as previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, conforme a situação, a partir de 1º de janeiro do exercício posterior à constatação.

Art. 33 Caso o lote seja comercializado, nos prazos previstos nos incisos VII e VIII do Art. 30, as alíquotas aplicadas serão as previstas nos incisos III a VI do mesmo artigo, conforme a situação, a partir de 1º de janeiro do exercício posterior à comercialização.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 34 O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, no início de cada exercício financeiro, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Município.

§ 1º O valor do IPTU será obtido por meio da multiplicação do valor venal do imóvel apurado com base no modelo de cálculo definido nesta lei, respeitando as frações de cada incidência, pela(s) alíquota(s) correspondente(s) definida(s) nos artigos 30 a 33 desta lei, e pelo fator de utilização – F_u de 0,35 para imóveis residenciais e 0,72 para imóveis não residenciais.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

§ 3º O lançamento poderá ser feito para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 4º Poderão, a critério da administração pública, ser lançados junto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, outros tributos municipais.

§ 5º Se verificada no cadastro imobiliário a falta de dados necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, nos casos de modificação da construção ou do uso, sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados pelo Município.

§ 6º Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 7º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 35 Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos apurados pelo Município.

Art. 36 Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 2º Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, deverá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

Art. 37 O sujeito passivo considera-se notificado do lançamento do IPTU com a entrega da notificação:

I - à sua pessoa, seu familiar, ou preposto;

II - pelos correios ou servidor do Município;

III - por meio eletrônico;

IV - por meio de publicação em jornais de grande circulação e/ou imprensa oficial.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a divulgação dos vencimentos dos tributos.

§ 3º O contribuinte que não receber a notificação de lançamento, deverá retirá-la pessoalmente na Prefeitura ou por meio eletrônico dentro do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias correspondentes diretamente pela Internet.

Art. 38 O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§ 2º O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que ocorreu o registro público da convenção ou especificação de condomínio.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 40 O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir a Notificação de Lançamento.

§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar, através de Decreto Municipal, o pagamento do imposto em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data indicada na Notificação de Lançamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º O imposto lançado fora de época, seja por retificação, por recadastramento imobiliário ou por qualquer outro motivo, terá o valor da cota única ajustado e vencimento fixado para o último dia do mês em que for efetuado o lançamento.

§ 4º Quando o imposto for lançado fora de época, poderá o contribuinte optar pelo pagamento em parcelas, que vencerão, obrigatoriamente, no mesmo exercício financeiro.

§ 5º Quando se tratar de revisão de lançamento o imposto será atualizado monetariamente a partir da data do vencimento da primeira parcela.

§ 6º Incidirá atualização monetária, juros e multa, sobre a parte improcedente do pedido de revisão.

§ 7º O pagamento integral do imposto através da cota única ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido do imposto.

§ 8º O contribuinte incurso em multa e juros, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado destas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41 Constituem infrações às obrigações tributárias principal e acessória, do IPTU, puníveis com as respectivas multas:

I - deixar de pagar o IPTU, no todo ou em parte, até o vencimento:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

a) 2 % (dois por cento), até 30 dias do vencimento;

b) 10% (dez por cento), após 30 dias do vencimento;

II - deixar de inscrever no cadastro imobiliário, no prazo previsto no § 1º do art. 330 do CTM (Lei nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011), imóveis situados na zona urbana do Município como definida nesse Código, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção.

- Multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por unidade imobiliária.

III - deixar de comunicar no prazo previsto no art. 338 do CTM (Lei nº 3.833 de 28 de dezembro de 2011), todas as modificações ocorridas no imóvel, que possam afetar a base de cálculo do imposto e a identificação do sujeito passivo:

a) Para imóveis com área de terreno de até 360m² fica estabelecida multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade imobiliária.

b) Para imóveis com área de terreno acima de 360m² até 3000m² fica estabelecida multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade imobiliária.

c) Para imóveis com área de terreno acima de 3000m² até 5000m² fica estabelecida multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por unidade imobiliária.

d) Para imóveis com área de terreno acima de 5000m² fica estabelecida multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por unidade imobiliária.

IV - omissão de dados ou falsidade das declarações consignadas nas fichas de inscrição, escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão conforme previsto no § 2º do art. 330 do CTM (Lei nº 3.833 de 28 de dezembro de 2011):

- Multa de 60% (sessenta por cento) calculada sobre a diferença do imposto apurado.

V - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento do IPTU:

- Multa de 100% (cem por cento) do tributo sonegado.

VI - deixar de atender ao disposto nos parágrafos 2º e 6º, do art. 339 do CTM (Lei nº 3.833 de 28 de dezembro de 2011):

- Multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

VII - deixar de atender às determinações dos parágrafos 3º, 5º e 7º, do art. 339 do CTM (Lei nº 3.833 de 28 de dezembro de 2011):



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- Multa mensal de R\$300,00 (trezentos reais) por declaração não apresentada.

VIII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal na apuração do IPTU:

- Multa de R\$300,00 (trezentos reais).

IX- instruir pedidos de isenção ou redução de IPTU, com documento falso ou que contenha falsidade:

- Multa de R\$400,00 (quatrocentos reais).

X - fornecer por escrito ao Fisco dados ou informações não verídicas, sujeitos ao lançamento do IPTU:

- Multa de R\$600,00 (seiscentos reais).

§ 1º A multa prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo só será admitida, enquanto o sujeito passivo não estiver sob ação fiscal.

§ 2º A multa prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo não será aplicada cumulativamente com a multa decorrente de ação fiscal.

§ 3º Pela infração prevista no inciso V deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 4º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações de não incidência, imunidade ou isenção, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

§ 5º As infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo poderão ser lançadas através de auto de infração, mesmo se declaradas espontaneamente e terão as seguintes reduções:

I - de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do auto de infração.

II - de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

III - de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de segunda instância.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de autoridade Municipal ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 43 Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários sobre os mesmos incidentes.

Art. 44 Os documentos da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelas autoridades Municipais.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

Art. 45 A taxa de coleta de resíduos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de resíduos.

Art. 46 A taxa que se refere a esta subseção, incidirá:

I - sobre cada uma das economias autônomas;

II - sobre os imóveis não edificados de forma unitária;

III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

Parágrafo único. No caso de imóvel utilizado como estação de tratamento de água ou esgoto, para efeito de cálculo da taxa, não será computada como área edificada aquela destinada para lagoa de tratamento, mesmo que suas laterais sejam revestidas de concreto.

Art. 47 Nos casos de imóvel edificado de uso misto, quando não desmembrado em unidades autônomas, será utilizada a alíquota maior, dentre as existentes no imóvel.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao lançamento da taxa de coleta de resíduos, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos casos de imóveis edificados e imóveis não edificados.

Art. 49 O valor da Taxa de Coleta de Resíduos será atualizado para os valores constantes da Tabela XII, desta Lei.

§ 1º Fica isento da Taxa de Coleta de Resíduos o imóvel de única propriedade do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para uso exclusivamente residencial, e desde que o Valor Venal do referido imóvel não exceda a R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

§ 2º Fica isento da Taxa de Coleta de Resíduos o imóvel ou parte do imóvel localizado em Zonas de Preservação Ambiental – ZPA, desde que comprovado por meio de requerimento administrativo que contenha laudo técnico, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, homologado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente atestando que a área está preservada conforme legislação pertinente:

- a) O requerimento será analisado pelo Departamento de Cadastro Técnico Municipal, que poderá solicitar documentos e vistorias que comprovem a condição e emitira parecer técnico deferindo ou não o pedido;
- b) A isenção é somente para a faixa de ZPA, devendo o contribuinte recolher em seu valor integral o tributo do restante da área;
- c) Sempre que necessário, o Departamento de Cadastro Técnico Municipal poderá submeter o processo para julgamento ao órgão de julgamento em primeira instância;
- d) Constatado que a área foi utilizada, perdendo a condição de preservada conforme a legislação, o Município efetuará o cancelamento do benefício, efetuando a cobrança integral dos tributos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 Os valores expressos em moeda corrente desta Lei, suas tabelas e anexos, bem como aqueles constantes do Código Tributário Municipal e respectivas tabelas, serão atualizados monetariamente a partir de 01 (um) de janeiro de cada exercício, com base no índice de reajustamento adotado pelo Município para atualização de seus tributos, podendo este índice ser fixado através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 51 A atualização da Planta de Valores Genéricos Terrenos e Benfeitorias será atualizada com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, através do órgão competente e encaminhada à Câmara Municipal para aprovação, até o final de cada exercício civil, e em não sendo será atualizada com base no índice de reajustamento adotado pelo Município para atualização de seus tributos, podendo este índice ser fixado através de Decreto do Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar Instruções ou Regulamentações eventualmente necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 53 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.303/2014, a Lei nº 3.673/2010, a Lei nº 4.625/2017, a Lei nº 2.468/2001 em seus artigos 1 a 24, a Lei nº 2.662/2003 em seus artigos 351 a 353 e a Lei nº 3.833/2011 em seus artigos 362 a 396.